



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049943-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é agravante ENIO ROBERTO DE SOUZA, são agravados MILLENNIUM ASSESSORIA DE CRÉDITO LTDA e BANCO SEGURO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2049943-78.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi Mirim

Agravante: Enio Roberto de Souza

Agravados: Millennium Assessoria de Crédito Ltda e outro

Voto nº 29.161

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão à suspensão de descontos em benefício previdenciário, que seriam fruto de contratação não consentida, diante da ocorrência de fraude praticada por terceiros. Decisão que indeferiu a tutela de urgência para suspender os descontos. Presença dos requisitos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Emerson Gomes de Queiroz Coutinho, que indeferiu o pedido de tutela de urgência pretendido, para fins de suspensão dos descontos em benefício previdenciário.

O agravante aponta a celebração fraudulenta de empréstimo, o que ensejou o desconto indevido em seu benefício previdenciário. Indica a falha na prestação do serviço dos agravados, ao permitir que terceiros se utilizassem de seus dados pessoais para cometer fraude. Requer a reforma da decisão agravada, com a suspensão dos

descontos.

O efeito ativo pleiteado foi indeferido.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, a hipótese é de deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Estão presentes na hipótese os requisitos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, de maneira que é razoável, em sede de cognição sumária, determinar a suspensão de exigibilidade dos débitos questionados.

A verossimilhança da alegação de fraude decorre da própria narrativa descrita na petição inicial da ação principal, autos nº 1002294-49.2024.8.26.0363, na qual o agravante alega, peremptoriamente, a não contratação de empréstimo, que teria sido objeto de ato ilícito praticada contra a sua pessoa, com descontos efetivados em seu benefício previdenciário, a prejudicar seu sustento e o da sua família.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do fato de os débitos questionados ocorrerem em benefício previdenciário, com a privação do agravante de parte dos seus já reduzidos recursos.

Nesse compasso, mostra-se prudente o deferimento da medida nesta sede de cognição sumária, pelo menos até que se defina, por sentença de mérito, a existência ou não da regularidade da contratação contestada.

Assim, ante o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil era o caso de

deferir a tutela de urgência pleiteada.

A providência deferida não afetará os interesses do agravado, por não se tratar de medida irreversível, pois os descontos poderão ser restabelecidos caso reste demonstrada a licitude da contratação negada.

Já decidiu esta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLATAFORMA VIRTUAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRANSAÇÕES ALEGADAMENTE FRAUDULENTAS. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. PRETENSÃO SUSTAÇÃO DAS COBRANÇAS IMPUGNADAS E SUSPENSÃO DA NEGATIVAÇÃO LEVADA A EFEITO PELA RÉ. Presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano – Inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 2037523-75.2024.8.26.0000, Rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 19/03/24).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais - Tutela de urgência indeferida - Inconformismo da autora - Procedência - Elementos que evidenciam a probabilidade do direito da demandante e o perigo de dano - Notoriedade do uso de práticas ilícitas por falsários, para obtenção de dados bancários dos correntistas, falsificação de assinaturas e uso indevido de senhas, observando-se que nem sempre as contratações realizadas ocorrem em razão de negligência do correntista - Existência e possibilidade de exigência de utilização de diversos sistemas de segurança, de modo a evitar situações como a reclamada no caso originário - Continuidade de exposição dos consumidores em geral a situações como a em exame, à mercê de criminosos, enquanto for mais barato às instituições bancárias pagar indenizações judiciais do que investir em segurança de todos os clientes - Decisão reformada - Recurso provido.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2335007-43.2023.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 19/02/24).

Diante do exposto, dá-se provimento ao
recurso.

Jairo Brazil
Relator